



Processo nº 0043737-67.2015.814.0000
5ª Câmara Cível Isolada
Agravo Interno em Agravo de Instrumento
Comarca de Origem: Redenção-PA
Agravante: Luiz Fernando Rodrigues Barros
Agravado: Estado do Pará
Relator: Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. TRATAMENTO MÉDICO. CIRURGIA. DIREITO À SAÚDE. ART. 196, DA CF/88. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES STF. COMINAÇÃO DE ASTREINTES À AGENTE PÚBLICO. ART. 461, § 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. PRECEDENTES STJ. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e oito dias do mês de janeiro de 2016. Julgamento presidido pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém-PA, 28 de janeiro de 2016.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Juiz Convocado - Relator



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental em Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por LUIZ FERNANDO RODRIGUES BARROS, devidamente assistido pela Defensoria Pública Estadual, com fulcro nos arts. 2º e 3º, ambos, do CPC; arts. 6º, 196 e 230, todos da CF/88; e Lei nº 8.080/90, contra decisão monocrática deste Relator que deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para: excluir da decisão recorrida a parte em que comina multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao agente político (Secretário de Estado de Saúde Pública), por descumprimento da ordem judicial, devendo as astreintes serem impostas ao Estado do Pará (Pessoa Jurídica de Direito Público), e somente serem executadas após o trânsito em julgado da sentença confirmatória da decisão liminar (...). (fls. 23/25-v).

Nas razões do Recurso (fls. 29/38), em resumo, sustenta a legitimidade do Estado do Pará, ora Agravado, e do Secretário de Saúde Pública para figurarem na demanda e o dever de fornecimento de cirurgia postulada pelo Agravante.

Pleiteia a reforma da decisão deste Relator para que seja restabelecido o decisum do Juízo de piso, no sentido de impor a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao agente político (Secretário de Saúde Pública), bem como ao Ente Agravante, por descumprimento da decisão judicial.

Contrarrazões apresentadas, requerendo seja negado provimento ao Agravo (fls. 42/47).

É o Relatório.

VOTO

Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, recebo o presente Agravo Regimental como Agravo Interno, conforme previsão do art. 557, §1º, do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O Agravo em questão busca reformar a decisão proferida por este Relator (fls. 23/25-v) que conheceu e deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, excluindo da decisão a quo a parte em que comina multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Secretário de Estado de Saúde Pública, por descumprimento daquela ordem judicial, devendo as astreintes serem impostas ao Estado do Pará (Pessoa Jurídica de Direito Público), e somente serem executadas após o trânsito em julgado da sentença confirmatória da decisão liminar.

No caso em exame, observa-se que o Juízo de base deferiu a medida em caráter liminar, por entender estarem presentes todos os requisitos para a antecipação da tutela, com base nos documentos juntados na ação originária, asseverando que: o autor sofreu fratura distal do rádio esquerdo com fragmentação, necessitando, assim, de tratamento médico com especialista na área de ortopedia, sendo a demora no seu atendimento, o agravamento de sua lesão. (fl. 12).

O Juízo a quo concedeu a liminar nos seguintes termos:



(...) Ante o exposto, defiro o pedido de provimento liminar para determinar que o Estado do Pará, via Secretaria Estadual de Saúde, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, realize o tratamento médico especializado, conforme solicitado à fl. 14 dos presentes autos, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), a ser suportada pessoalmente pelo senhor Secretário Estadual de Saúde, sem prejuízo de eventual prisão por descumprimento de decisão judicial (...).

Pois bem. Inicialmente destaco que a regra constitucional do art. 196, da Carta Magna, atribui ao Estado (lato sensu) a proteção à saúde de todos, senão vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Independentemente da esfera institucional, compete aos Entes Públicos, isolada ou conjuntamente, dar efetividade à prerrogativa constitucional atinente ao direito à saúde.

Esse é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, que, inclusive, assim já decidiu em sede de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015). (Grifei).

Mister destacar, ainda, que o dever estatal de atribuir efetividade aos direitos fundamentais, de índole social, qualifica-se como expressiva limitação à discricionariedade administrativa.

Na esteira do entendimento consolidado do Pretório Excelso, cumpre assinalar que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante.

Corroborando o exposto, o eminente Ministro aposentado do STF Joaquim Barbosa bem ponderou que:

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo (AI 550530 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 15-08-2012 PUBLIC 16-08-2012). (Grifei).



Fixadas essas premissas constitucionais que tangenciam a matéria e revelam sua importância, o Ente Agravado – Recorrente do Agravo de Instrumento, do qual se originou o presente Recurso – impugnou a cominação de astreintes no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser suportado pelo Secretário de Estado de Saúde Pública, na medida em que seria pessoa estranha à relação processual, sem falar na contrariedade de tal cominação em face da jurisprudência consolidada e do princípio da impessoalidade dos atos administrativos.

Com efeito, entendo que assiste razão ao Ente Agravado, na medida em que a jurisprudência se alinha no sentido da impossibilidade de cominação de multa por descumprimento de ordem judicial em face de agente público, admitindo-se a cominação tão somente em desfavor da pessoa jurídica que integra o conceito de Fazenda Pública, in verbis:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O ESTADO DE SERGIPE E A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES VEICULADAS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSIÇÃO AO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1 - O Tribunal de origem, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, não se pronunciou sobre as teses versadas no presente recurso. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ. 2 - Ainda que assim não fosse, o entendimento exposto no acórdão impugnado se amolda à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o agente público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de astreintes se não figurou como parte na relação processual em que imposta a cominação, sob pena de afronta ao direito constitucional de ampla defesa. Precedentes. 3 - Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1433805 SE 2013/0221482-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 16/06/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2014). (Grifei).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO GESTOR PÚBLICO POR NÃO SER PARTE NO FEITO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo contra a Fazenda Pública.

2. Não é possível, contudo, a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 196.946/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/05/2013). (Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. ART. 461, § 4º, DO CPC. REDIRECIONAMENTO A QUEM NÃO FOI PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Na origem, foi ajuizada Ação Civil Pública para compelir o Estado de Sergipe ao fornecimento de alimentação a presos provisórios recolhidos em Delegacias, tendo sido deferida antecipação de tutela com fixação de multa diária ao Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, tutela essa confirmada na sentença e na Apelação Cível, que foi provida apenas para redirecionar as astreintes ao Secretário de Segurança Pública.

2. Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa. Precedentes.



3. In casu, a Ação Civil Pública fora movida contra o Estado de Sergipe - e não contra o Secretário de Estado -, de modo que, nesse contexto, apenas o ente público demandado está legitimado a responder pela multa cominatória.

4. Recurso Especial provido. (STJ, T2 - Segunda Turma, REsp 1315719 / SE, RECURSO ESPECIAL 2012/0058150-5, rel. Min. Herman Benjamin, 27/08/2013. Quanto ao montante fixado, o STJ entende que o valor atribuído à multa diária por descumprimento de ordem judicial deve ser razoável e proporcional ao valor da obrigação principal, admitindo-se, todavia, redução do montante que afeiçoar-se despropositado. (AgRg no AREsp 363280 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0204806-2, rel. Min. João Otávio de Noronha, 19/11/2013). (Grifei).

Diante disso, é necessário reafirmar a índole fundamental do direito objeto da controvérsia e a urgência efetiva de compelir o Ente Estatal a optar pelo cumprimento da decisão judicial.

É pacífico, pois, como se mostrou, o entendimento do STJ que admite a imposição da multa cominatória prevista no art. 461, § 4º, do CPC à Fazenda Pública, não sendo possível, contudo, estendê-la ao agente político que não participou do processo e, portanto, não exercitou seu constitucional direito de ampla defesa.

Ademais, as medidas coercitivas previstas no art. 461, do Código de Processo Civil possuem aplicação restrita à pessoa jurídica de direito público ré, não atingindo seus representantes legais.

À luz desses fundamentos, impõe-se o desprovisionamento da irresignação para afastar a imposição da multa ao Secretário de Estado de Saúde Pública, cujo pagamento, na hipótese de descumprimento, deverá ser feito pela Fazenda Pública Estadual.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO, devendo a decisão combatida permanecer inalterada, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada.

É como voto.

Belém, 28 de janeiro de 2016.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Juiz Convocado - Relator